



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 259/10

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

Para demonstrar a validade técnico-jurídica da propositura que ora apresento, é preciso trazer à baila largo conjunto de normas, constitucionais inclusive, que embasam a proposta legislativa que se espera.

A tutela das pessoas com deficiência é tema que alcançou atenção legislativa própria e contundente, de forma que se garantiu legitimidade àquelas proposições que, como esta, visam instrumentalizar o Estado com mecanismos práticos de promoção dos ideais de igualdade.

No artigo 23 da Constituição Federal, incisos II e V, encontra-se o seguinte, no que diz respeito à competência legislativa comum entre União, Estados e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

No artigo 208 da Constituição Federal se encontrará também a previsão da indisponibilidade do ensino, sendo o ensino infantil e fundamental, por força do § 2º do art. 211, da mesma Carta Constitucional, o espaço prioritário de atuação dos Municípios. Vale dizer portanto que quando propomos aqui a disponibilização do “material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação” entende-se a abrangência desta propositura justamente à luz da própria atribuição constitucional.

O Decreto 6.949 de 2009, que cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 é igualmente relevante. Em função do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, essa norma foi internalizada em nosso sistema jurídico com status de Emenda Constitucional.

São inúmeros os dispositivos da referida convenção que conformam a propositura ora apresentada e que, mais que legitimar, impõem a adoção da medida pretendida. Para fins exemplificativos vale citar os seguintes:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover **o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência**, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Gabinete da Vereadora Mara Gabrielli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrielli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

g) Realizar ou promover (...) a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência (...) sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social

Parece inequívoco que há um esforço bastante contundente no sentido de criar parâmetros, instrumentos e garantias legislativas em favor das pessoas com deficiência. Igualmente óbvio é que todo esse aparato pode esbarrar na mais intuitiva fragilidade do Poder Público: a incapacidade de concretizar em âmbito local o conjunto normativo supracitado. Para a pessoa com deficiência de nada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

vale a tutela constitucional, se esse enorme arcabouço não encontrar espelho nas práticas locais de inclusão social.

Nesse diapasão, é relevante citar nossa Lei Orgânica, naquilo que diz respeito ao tema.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Vale a pergunta: de que adianta edifícios escolares acessíveis, se o material didático ali utilizado não o é? Pois no artigo 226 da Lei Orgânica encontra-se a previsão material da presente propositura:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, (...) da educação gratuita e especializada (...);

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, (...);

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. (com nossos grifos e supressões)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

O conteúdo didático ensinado em nossas escolas é, indubitavelmente, *informação*, para os fins do inciso "V" supracitado. Aliás, é o mais importante conjunto de informações a que qualquer pessoa tem o direito de ter acesso. Como se vê, a proposta legislativa que visa garantir a acessibilidade do material didático oferecido no âmbito da Rede Municipal de Educação, encontra larga guarida nos mandamentos estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto em nossa Lei Orgânica.

Não se trata de proposta de importância secundária, posto que todo o desenvolvimento do potencial humano da pessoa com deficiência visual dependerá de sua formação acadêmica. Aliás, tal não é diferente com qualquer pessoa em nossa sociedade. A utilização de material em formato eletrônico permitirá a efetiva interação entre o aluno e o conteúdo que se pretende ensinar. Garante-se autonomia, praticidade e dignidade à pessoa com deficiência.

Extremamente importante é ressaltar que a propositura não impõe ao Poder Executivo a forma exata pela qual se concretizará a disponibilização dos arquivos eletrônicos. Em verdade, o artigo 2º deste projeto estabelece, em rol EXEMPLIFICATIVO, apenas que "o material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Educação, alimentação direta em computadores disponíveis na Rede Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios".

Vale dizer: trata-se de proposta abstrata e genérica em sua essência, respeitando-se o caráter aperfeiçoador do Poder Legislativo. Caberá pois ao Poder Executivo a regulação específica daquilo que se pretende aqui.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Igualmente, importa reforçar que a proposta não cria custo. O que se pretende não é obrigar o Poder Público a fornecer computadores com softwares de leitores de tela, mas apenas a disponibilização do arquivo eletrônico – que, efetivamente, já existe. A forma de utilização do arquivo será uma questão posterior. Hoje, por exemplo, já existe uma página de internet da Secretaria de Educação. Essa página poderia abrigar os arquivos eletrônicos. Por outro lado, quando se fala em disponibilizar arquivos eletrônicos “compatível com software de leitor de telas” não se está obrigando o fornecimento do software. Muito embora essa ferramenta esteja disponível para download GRATUITO, o que se pretende aqui é apenas apontar a que servirá os arquivos eletrônicos.

Por certo cabe questionar o que deve prevalecer: o regime jurídico constitucional da tutela da pessoa com deficiência, ou um obstáculo imposto pela identificação de algum grau de concretude na natureza da proposta legislativa? A rejeição da proposta sob o argumento de vício de iniciativa servirá aqui para tolher, de maneira profunda, o exercício da cidadania da pessoa com deficiência, e significará afronta direta ao texto constitucional.

Por todo o exposto, peço a compreensão de meus nobres pares, no sentido de aprovar o Projeto de Lei ora apresentado. A disponibilização de material didático acessível é absolutamente primordial para que se conquiste qualquer avanço em favor das pessoas com deficiência. Diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus nobres pares sua aprovação.